



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.910210/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.946 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente PETROM PETROQUÍMICA MOGIDAS CRUZES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-080.728 - 1ª Turma da DRJ/BSB Sessão de 25 de julho de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 19/23, contra Despacho Decisório n.º rastreamento 13551775, às fls. 12/16, emitido em 02.12.2011, referente à declaração de compensação transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, apurado no exercício 2005 (01.01.2004 a 31.12.2004). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 01504.62129.260307.1.7.03-0020.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$30.469,45 e compensar o débito nela discriminado.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado pelo sujeito passivo, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 01504.62129.260307.1.7.03-0020.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada da Decisão administrativa em 20.12.2011 (AR à fl. 18), a requerente apresentou a manifestação de inconformidade em 19.01.2012. Nesta, assevera, em síntese, que tem direito ao alegado crédito, e que as parcelas não-confirmadas e que motivaram o Despacho Decisório, conforme consulta ao sítio da RFB, decorrem:

1) o valor não-confirmado de R\$6.295,44 integra o PER/DCOMP n.º 27876.30431.300404.1.3.03-1141 e o Processo n.º 13884.721841/2011-69. Houve erro de digitação em relação ao período de apuração, contudo o sistema da RFB não considerou a ordem das compensações, que segue a data de transmissão das DCOMP, o que gerou o débito indevido;

2) o valor não-confirmado de R\$44.107,07, integra o PER/DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, objeto do Processo n.º 13884.905523/2008-53, Despacho Decisório n.º rastreamento 815454937, contra o qual foi protocolada manifestação de inconformidade, em 16.02.2009, e, ainda, pendente de decisão na DRJ. Comenta que, no caso de ter seu pleito reconhecido, nada será devido ao Fisco e o seu crédito será legitimado, não sendo possível ser exigido neste momento, pois não haveria suporte fático a decisão que ora se impugna.

Alega que os PER/DCOMP n.º 27876.30431.300404.1.3.03-1141 e n.º 38871.24479.300304.1.3.03-0105, relacionados ao item 1, que foram transmitidos, respectivamente, em 30.04.2004 e 30.03.2004, encontram-se com o prazo para a homologação prescrito, devendo ser considerada a homologação tácita das compensações efetuadas, não podendo tais valores serem considerados como “não-confirmados”.

Lista os documentos anexados à sua peça de defesa, enfatizando que a não homologação de seu pedido de compensação decorre de erro no sistema da RFB e da falta de decisão no âmbito da Receita Federal, com relação a outros processos que repercutem neste, havendo, inclusive, valores prescritos.

Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação das compensações declaradas e que ela seja recebida com efeito suspensivo, para suspender a cobrança do débito e a sua inscrição no CADIN e, conseqüentemente, não constando como restrição impeditiva para emissão de Certidão Negativa de Débito.

A 1ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado. No caso em análise, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado.

Consultas aos sistemas da Receita Federal (efetuadas em 16.07.2018), demonstram que:

- Sief PER/DCOMP - Consulta: confirma homologação total do PER/DCOMP n.º 27876.30431.300404.1.3.03-1141, à fl. 84, que compensou débito de estimativa mensal de CSLL no valor de R\$59.104,53, referente ao PA março/2004 (código 2484); no Despacho Decisório já á havia a confirmação do valor de R\$52.809,09 e neste Acórdão confirma-se o valor de R\$6.295,44, como requerido;
- Sief PER/DCOMP - Consulta: confirma que o PER/DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, às fls. 85/87, encontra-se pendente de decisão no contencioso administrativo (Recurso Voluntário – CARF) e não mais na DRJ; no caso a DRJ, por meio do Acórdão 01-32.612 – 3ª Turma da DRJ/BEL, de 29.03.2016, de fls. 412/415 dos autos do Processo n.º 13884.905523/2008-53, reconheceu parcialmente o direito creditório, confirmando parcela no valor de R\$6.741,18, que passou a compor, por meio do Acórdão 03-080.724 – 1ª Turma da DRJ/BSB, de 25.07.2018, parcela de crédito do saldo negativo do IRPJ (exercício 2005, ano-calendário 2004, código de receita 2362), em observância à ordem de compensação de débitos indicada pela contribuinte na DCOMP, como se verifica no Sief, à fl. 87.havia a confirmação do valor de R\$52.809,09 e neste Acórdão confirma-se o valor de R\$6.295,44, como requerido;

Cabe ressaltar que, no caso do PER/DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, que se encontra pendente de decisão no contencioso administrativo, como visto, a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a declaração de compensação transmitida para compensar débitos de CSLL – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, o montante relativo àquela estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada.

Assim, neste momento processual, a ausência de liquidez e certeza de parte das estimativas mensais utilizadas na composição do saldo negativo do período, decorrente da não homologação integral da declaração de compensação, veda que os valores de estimativa mensal declarados sejam considerados na apuração da CSLL a pagar do período em análise.

Não obstante, a interessada requerer a procedência da manifestação de inconformidade sob a alegação de falta de decisão, no âmbito do contencioso administrativo, de outro processo que repercute neste, saliente-se que a mera existência de um processo administrativo no qual é discutida matéria relacionada, direta ou indiretamente, com o conteúdo de um outro feito administrativo não é causa suficiente para o sobrestamento do segundo processo ou para o julgamento da procedência do pedido. Isso porque não há, na legislação do processo administrativo fiscal, a figura da suspensão do curso do processo.

Note-se que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, o que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Dessa maneira, embora se admita que a decisão final do contencioso do processo n.º 13884.905523/2008-53, se favorável à interessada, com o reconhecimento da homologação das compensações declaradas referentes a parte do débito de estimativa apurado em abril de 2004, possa influenciar na confirmação das parcelas de composição do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2005, tal fato não é coercitivo de sobrestamento do processo, por inexistência de previsão legal nesse sentido no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, por ausência de previsão legal, não há como acatar o aventado pedido para suspensão do julgamento da presente manifestação de inconformidade ou a sua procedência pelo fato de haver outro processo ainda em fase de recurso administrativo.

Dessa forma, cabe confirmar a parcela de crédito de “estimativas compensadas SNPA” de R\$6.295,44, que somada à parcela confirmada no Despacho Decisório de R\$115.241,87 totaliza o valor de R\$121.537,31, como declarado na DCOMP dos presentes autos.

Com essas evidências é de se concluir que o novo valor confirmado de crédito do contribuinte totaliza o montante de R\$737.432,53, da seguinte forma:

Quadro – Novo cálculo – Parcelas de Crédito Confirmadas

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| (a) Pagamentos | 477.772,80 |
| (b) Estimativas Compensadas SNPA | 121.537,31 |
| (c) Demais Estimativas Compensadas | 138.122,42 |
| Soma das Parcelas de Crédito Confirmadas no Despacho Decisório e neste Julgamento (a) + (b) + (c) | 737.432,53 |

Considerando que o valor da CSLL devida no período totaliza o montante de R\$751.070,15 (Despacho Decisório de fl. 12), conclui-se que não há crédito passível de ser compensado.

Conclusão

Isso posto, e considerando tudo o mais que no processo consta, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, para confirmar parcela de composição do crédito referente a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, que somada às parcelas anteriormente confirmadas no Despacho Decisório é insuficiente para comprovar a quitação da CSLL devida e a apuração do saldo negativo e, por consequência, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

3. Do Direito

3.1 Nulidade do Acórdão – Ausência de Fundamentação Adequada – Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecendo o Direito Creditório – aplicação do artigo 37 da Lei nº 9.784/199

Como visto acima, a Recorrente formulou pedido de restituição ao qual atrelou declarações de compensação como forma de extinção do crédito tributário. A DRJ/BSB reconheceu parcialmente o direito ao crédito em complemento aos valores reconhecidos em Despacho Decisório. Conduto, mesmo havendo a expressa informação em Manifestação de Inconformidade, a DRJ/BSB deixou de apurar o integral direito ao crédito nos autos do processo administrativo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (única não reconhecida integralmente).

O acórdão deixou de reconhecer o valor do direito creditório que já havia sido reconhecido pelo CARF em momento anterior ao julgamento do presente processo administrativo, o que levou ao deferimento parcial do crédito.

Não está plenamente fundamentado o acórdão recorrido, posto que o CARF reconheceu, em 27/09/2017, um valor adicional de crédito no montante de R\$ 167.624,89, nos autos do processo administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, suficiente para complementar o valor pendente de R\$ 44.107,07.

Essa situação caracteriza o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, conseqüentemente, implica em nulidade, nos termos do que prescreve o inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, verbis:

(...)

O acórdão, ao não explicitar o quanto trazido pela Recorrente, inclusive expressamente colacionado em manifestação de inconformidade, acaba por padecer de correta motivação, sendo nulo por preterição do direito de defesa do contribuinte.

Cabe ao Fisco e ao órgão julgador no momento de analisar o pedido de restituição e manifestação de inconformidade avaliar os documentos apresentados pelo contribuinte. Deve demonstrar os fatos de forma a esclarecer os motivos que levaram ao entendimento, proporcionando ao contribuinte o conhecimento das razões.

Diga-se, ainda, que o órgão fiscal detém todos os meios para obter os elementos, as informações, necessárias acerca das movimentações econômicas, financeiras e patrimoniais realizadas pelos contribuintes, especialmente os julgamentos proferidos por órgão de sua própria estrutura organizacional – CARF.

Se o órgão competente para instrução do processo detém todos os meios para verificação e confirmação do direito creditório pleiteado pela Recorrente, jamais poderia proferir decisão sem motivação clara e suficiente pelo deferimento ou indeferimento, embasando em elementos fáticos existentes em seu próprio banco de informações. Veja-se o quanto dispõe o artigo 37 da Lei n.º 9.784/1999:

(...)

Tal medida se faz necessária para permitir a produção de prova e se coaduna com o disposto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, que prevê que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Portanto, deve ser declarada a nulidade do processo, com a baixa dos autos para que a DRJ/BSB profira novo julgamento, oportunidade em que deve apreciar os elementos necessários para reconhecimento do direito ao crédito, especialmente o quanto decidido por este CARF nos autos do processo administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, em que se reconheceu o direito a um valor adicional de crédito no montante de R\$ 167.624,89, suficiente para se homologar as compensações da DCOMP n.º 01504.62129.260307.1.7.03-0020 objeto deste processo.

Por outro lado, em sendo superada a presente nulidade, o que se admite em atenção ao princípio da dialeticidade, à Recorrente foi garantido seu direito ao crédito objeto do processo administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, como se passa a expor.

4. Do Direito ao Crédito nos autos do Processo Administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072

Como visto, após o julgamento parcialmente procedente da manifestação de inconformidade, à Recorrente restou interesse apenas em demonstrar seu direito ao crédito controlado pelo processo administrativo 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 01).

Em referido processo administrativo a Recorrente pleiteou o ressarcimento do IPI relativo ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.339.178,66, sendo reconhecido parcialmente o direito ao montante de R\$ 1.155.743,05, o que levou a homologação até o limite reconhecido. Restou, então, glosado o montante de R\$ 183.435,61 (Doc. 02).

| 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO | | | | | | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------|-------|-------|------------|-----------|------------|
| CNPJ DECLARANTE 02.340.752/0001-27 | NOME EMPRESARIAL PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A | CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 02.340.752/0001-27 | | | | | | | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | | | | | | | |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 21119.96377.100104.1.3.01-6105 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. Trimestre/2003 | TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13884-905.523/2008-53 | | | | | | |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | | | |
| <p>Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.339.178,66 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.155.743,05 - O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) motivo(s): - Ocorrência de glosa de créditos considerados inadmissíveis. - Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03496.70620.270504.1.3.01-8072. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 01155.98523.150624.1.3.01-8820</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos inadmissivelmente compensados, para pagamento até 30/01/2009.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>183.435,61</td> <td>36.687,11</td> <td>118.153,45</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação do valor dos devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei n.º 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RPI); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> | | | | PRINCIPAL | MULTA | JUROS | 183.435,61 | 36.687,11 | 118.153,45 |
| PRINCIPAL | MULTA | JUROS | | | | | | | |
| 183.435,61 | 36.687,11 | 118.153,45 | | | | | | | |

Dentre as compensações realizadas em referida DCOMP, a Recorrente incluiu a Estimativa Mensal de CSLL do período de abril/2004, vencimento em maio/2004, no valor de R\$ 44.107,07, que não foi homologada em sua integralidade. (Doc. 02). O valor desta estimativa mensal compõe o crédito apresentado neste processo administrativo como Saldo Negativo (PER/DCOMP n.º 01504.62129260307.1.7.03-0020).

(...)

Em sede de acórdão de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 03), a DRJ/Belém entendeu por reconhecer parcela adicional ao crédito de IPI no valor de R\$ 6.741,18:

(...)

Foi, então, interposto recurso voluntário nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 04) a este E. CARF, o qual deu parcial provimento para reconhecer o direito ao crédito de IPI no valor adicional de R\$ 167.624,89 (Doc. 05):

(...)

Em razão dos reconhecimentos dos créditos acima discriminados nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – PER/DCOMP n.º 21119.96377.100104.1.3.01-6105, tanto pela DRJ/Belém (R\$ 6.741,18), como pelo CARF (R\$ 167.624,89), houve acréscimo substancial ao montante inicialmente deferido (R\$ 1.155.743,05), remanescendo pequena glosa no valor de R\$ 9.069,54.

Noutras palavras, os valores reconhecidos nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – PER/DCOMP n.º 21119.96377.100104.1.3.01-6105, são mais que suficientes para homologação da compensação da estimativa mensal do IRPJ do período de abril/2004, vencimento maio/2004, no valor de R\$ 44.107,04, que compõe o valor do Saldo Negativo do IRPJ (ano-calendário 2004) objeto do presente processo – PER/DCOMP n.º 01312.48219.260307.1.7.02-4183.

Para melhor visualização do crédito e sua suficiência para compensação com o débito e demonstração do Saldo Negativo, veja-se o quadro abaixo:

| PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 | | DÉBITO - ESTIMATIVA CSLL - PA 04/2004 - VENC 05/2004 | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| (a) CRÉDITO IPI - REQUERIDO | R\$ 1.339.178,66 | (h) VALOR INFORMADO EM DCOMP PARA QUITAÇÃO | R\$ 44.107,07 |
| (b) CRÉDITO IPI - DEFERIDO - DESPACHO DECISÓRIO | R\$ 1.155.743,05 | (i) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - DESPACHO DECISÓRIO | R\$ - |
| (c) GLOSA (c = a - b) | R\$ 183.435,61 | | |
| (d) CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE | R\$ 6.741,18 | (j) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE | R\$ - |
| (e) CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CARF | R\$ 167.624,89 | (k) HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL - CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CARF | R\$ - |
| (f) GLOSA REMANESCENTE (f = c - (d + e)) | R\$ 9.069,54 | (l) CRÉDITO DE IPI REMANESCENTE CONSIDERANDO A COMPENSAÇÃO NO PROCESSO 13884.908.639/2011-40 | R\$ 87.024,53 |
| (g) CRÉDITO TOTAL COMPENSÁVEL (g = b + d + e) | R\$ 1.330.109,12 | (m) SALDO DO CRÉDITO DE IPI PARA DEMAIS COMPENSAÇÕES | R\$ 42.917,46 |

Portanto, a composição do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 pode ser assim discriminada:

| Composição do Saldo Negativo - Ano-Calendário 2004 | | | | | | | |
|----------------------------------------------------|----------------|--------------------------------|-----------------|--------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------|---------|
| Tributo | Código Receita | Pagadora / DARF / DCOMP | Valor informado | Reconhecido Despacho Decisório | Reconhecido Acórdão DRJ/BSB | Reconhecido em outro processo administrativo | Período |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 2.563,95 | R\$ 2.563,95 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 112.439,79 | R\$ 112.439,79 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 104.565,73 | R\$ 104.565,73 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 72.309,15 | R\$ 72.309,15 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 75.922,57 | R\$ 75.922,57 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 109.971,61 | R\$ 109.971,61 | | | |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 09176.23070.061006.1.7.03-8075 | R\$ 4.412,80 | R\$ 4.412,80 | | | jan/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 38871.24479.300304.1.3.03-0105 | R\$ 57.923,80 | R\$ 57.923,80 | | | jan/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 42447.64625.160404.1.3.03-7428 | R\$ 96,18 | R\$ 96,18 | | | fev/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 27876.30431.300404.1.3.03-1141 | R\$ 59.104,53 | R\$ 52.809,09 | R\$ 6.295,44 | | mar/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 23653.21738.300404.1.3.01-5445 | R\$ 36.686,52 | R\$ 36.686,52 | | | mai/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 19580.57052.300604.1.3.01-0043 | R\$ 43.810,50 | R\$ 43.810,50 | | | mai/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 01217.12496.141004.1.7.01-0667 | R\$ 12.575,31 | R\$ 12.575,31 | | | jun/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 13891.22517.141004.1.7.01-6936 | R\$ 45.050,09 | R\$ 45.050,09 | | | jun/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 03496.70620.270504.1.3.01-8072 | R\$ 44.107,07 | R\$ - | | 44.107,07 | abr/04 |

Somando-se os valores das colunas “Reconhecido Despacho Decisório”, “Reconhecido Acórdão DRJ/BSB” e “Reconhecido em outro processo administrativo”, o montante total é exatamente o apresentado pela Recorrente na coluna “Valor Informado”, qual seja, R\$ 781.539,60. Não há dúvidas, dessa forma, acerca da legitimidade do Saldo Negativo objeto do presente processo administrativo, devendo ser reconhecido o direito creditório por este Órgão Colegiado, para homologar a PER/DCOMP nº 01312.48219.260307.1.7.02- 4183, em razão do Saldo Negativo no valor de R\$ 30.469,45.

5. Da Aplicação do Parecer Normativo COSIT / RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018

(...)

6. Pedidos

Por todo o exposto, provado e demonstrado ser infundado e ilegal o não reconhecimento do direito creditório, a Recorrente requer o recebimento, processamento e ao final integral provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito ao crédito de Saldo Negativo do ano-calendário de 2004, procedendo a compensação do débito declarado pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente. (...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, o recorrente arguiu a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido em função de ausência de fundamentação adequada, uma vez que a DRJ haveria desconsiderado a expressa informação em Manifestação de Inconformidade que poderia ter influenciado no julgamento de primeiro grau.

A referida informação que teria sido desconsiderada, na alegação do recorrente, in verbis:

(...)O acórdão deixou de reconhecer o valor do direito creditório que já havia sido reconhecido pelo CARF em momento anterior ao julgamento do presente processo administrativo, o que levou ao deferimento parcial do crédito.

Não está plenamente fundamentado o acórdão recorrido, posto que o CARF reconheceu, em 27/09/2017, um valor adicional de crédito no montante de R\$ 167.624,89, nos autos do processo administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, suficiente para complementar o valor pendente de R\$ 44.107,07.

Essa situação caracteriza o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, conseqüentemente, implica em nulidade, nos termos do que prescreve o inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, verbis:

(...)

Sendo assim, resta claro que a insurgência do recorrente se baseia no fato de que a DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade teria deixado de consultar o processo n.º 13884.905523/2008-53, cuja DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 influenciaria no direito creditório pleiteado na presente demanda e, que seria suficiente para complementar o valor pendente de R\$ 44.107,07.

No entanto, entendo que não assiste razão ao contribuinte, uma vez que a DRJ se pronunciou expressamente a respeito da impossibilidade de reconhecimento do direito creditório por ausência de liquidez e certeza, em razão da pendência de decisão no contencioso administrativo, nos seguintes termos:

(...)

- Sief PER/DCOMP - Consulta: confirma que o PER/DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, às fls. 85/87, encontra-se pendente de decisão no contencioso administrativo (Recurso Voluntário – CARF) e não mais na DRJ; no caso a DRJ, por meio do Acórdão 01-32.612 – 3ª Turma da DRJ/BEL, de 29.03.2016, de fls. 412/415 dos autos do Processo n.º 13884.905523/2008-53, reconheceu parcialmente o direito creditório, confirmando parcela no valor de R\$6.741,18, que passou a compor, por meio do Acórdão 03-080.724 – 1ª Turma da DRJ/BSB, de 25.07.2018, parcela de crédito do saldo negativo do IRPJ (exercício 2005, ano-calendário 2004, código de receita 2362), em observância à ordem de compensação de débitos indicada pela contribuinte na DCOMP, como se verifica no Sief, à fl. 87.havia a confirmação do valor de R\$52.809,09 e neste Acórdão confirma-se o valor de R\$6.295,44, como requerido;

Cabe ressaltar que, no caso do PER/DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, que se encontra pendente de decisão no contencioso administrativo, como visto, a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a declaração de compensação transmitida para compensar débitos de CSLL – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, o montante relativo àquela estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada.

Ressalta-se também, que ainda que a informação supra tenha sido errada, tal fato passaria a ser um equívoco do julgamento, logo, mais uma matéria a ser abordada no mérito do Recurso Voluntário, como de fato foi, e, portanto, não atrai necessariamente a nulidade por cerceamento de defesa, mas sim acresce-se as demais matérias de mérito que serão oportunamente analisadas em razão da devolução da matéria para reapreciação neste órgão de julgamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade por entender que não se encontram presentes os fundamentos insertos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

DO MÉRITO

No mérito, em razão do reconhecimento integral o direito ao crédito originário da DCOMP n.º 27876.30431.300404.1.3.03-1141, no valor de R\$59.104,53, remanesce a controvérsia a respeito do valor descoberto da DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 no valor de R\$ 9.069,54, uma vez que a glosa inicial era de R\$ 183.435,61 (despacho decisório), a DRJ reconheceu R\$ 6.741,18, havendo um total homologado de R\$ 167.624,89, remanescendo para o presente julgamento a respeito da possibilidade de homologação do valor de R\$ 9.069,54 em relação a referida DCOMP.

Sendo assim, em análise do processo Processo Administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 cujo julgamento impacta o presente processo, concluo que assiste razão ao contribuinte quando afirma que:

Em sede de acórdão de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 03), a DRJ/Belém entendeu por reconhecer parcela adicional ao crédito de IPI no valor de R\$ 6.741,18:

(...)

Foi, então, interposto recurso voluntário nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 04) a este E. CARF, o qual deu parcial provimento para reconhecer o direito ao crédito de IPI no valor adicional de R\$ 167.624,89 (Doc. 05):

(...)

Em razão dos reconhecimentos dos créditos acima discriminados nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – PER/DCOMP n.º 21119.96377.100104.1.3.01- 6105, tanto pela DRJ/Belém (R\$ 6.741,18), como pelo CARF (R\$ 167.624,89), houve acréscimo substancial ao montante inicialmente deferido (R\$ 1.155.743,05), remanescendo pequena glosa no valor de R\$ 9.069,54.

Noutras palavras, os valores reconhecidos nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – PER/DCOMP n.º 21119.96377.100104.1.3.01-6105, são mais que suficientes para homologação da compensação da estimativa mensal do IRPJ do período de abril/2004, vencimento maio/2004, no valor de R\$ 44.107,04, que compõe o valor do Saldo Negativo do IRPJ (ano-calendário 2004) objeto do presente processo – PER/DCOMP n.º 01312.48219.260307.1.7.02-4183.

Para melhor visualização do crédito e sua suficiência para compensação com o débito e demonstração do Saldo Negativo, veja-se o quadro abaixo:

| PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 | | DÉBITO - ESTIMATIVA CSLL - PA 04/2004 - VENC 05/2004 | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| (a) CRÉDITO IPI - REQUERIDO | R\$ 1.339.178,66 | (h) VALOR INFORMADO EM DCOMP PARA QUITAÇÃO | R\$ 44.107,07 |
| (b) CRÉDITO IPI - DEFERIDO - DESPACHO DECISÓRIO | R\$ 1.155.743,05 | (i) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - DESPACHO DECISÓRIO | R\$ - |
| (c) GLOSA (c = a - b) | R\$ 183.435,61 | | |
| (d) CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE | R\$ 6.741,18 | (j) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE | R\$ - |
| (e) CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CARF | R\$ 167.624,89 | (k) HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL - CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CARF | R\$ - |
| (f) GLOSA REMANESCENTE (f = c - (d + e)) | R\$ 9.069,54 | (l) CRÉDITO DE IPI REMANESCENTE CONSIDERANDO A COMPENSAÇÃO NO PROCESSO 13884.908.639/2011-40 | R\$ 87.024,53 |
| (g) CRÉDITO TOTAL COMPENSÁVEL (g = b + d + e) | R\$ 1.330.109,12 | (m) SALDO DO CRÉDITO DE IPI PARA DEMAIS COMPENSAÇÕES | R\$ 42.917,46 |

Portanto, a composição do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 pode ser assim discriminada:

| Composição do Saldo Negativo - Ano-Calendário 2004 | | | | | | | |
|----------------------------------------------------|----------------|--------------------------------|-----------------|--------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------|---------|
| Tributo | Código Receita | Pagadora / DARF / DCOMP | Valor informado | Reconhecido Despacho Decisório | Reconhecido Acórdão DRJ/BSB | Reconhecido em outro processo administrativo | Período |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 2.563,95 | R\$ 2.563,95 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 112.439,79 | R\$ 112.439,79 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 104.565,73 | R\$ 104.565,73 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 72.309,15 | R\$ 72.309,15 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 75.922,57 | R\$ 75.922,57 | | | |
| CSLL | 2484 | DARF | R\$ 109.971,61 | R\$ 109.971,61 | | | |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 09176.23070.061006.1.7.03-8075 | R\$ 4.412,80 | R\$ 4.412,80 | | | jan/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 38871.24479.300304.1.3.03-0105 | R\$ 57.923,80 | R\$ 57.923,80 | | | jan/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 42447.64625.160404.1.3.03-7428 | R\$ 96,18 | R\$ 96,18 | | | fev/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 27876.30431.300404.1.3.03-1141 | R\$ 59.104,53 | R\$ 52.809,09 | R\$ 6.295,44 | | mar/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 23653.21738.300404.1.3.01-5445 | R\$ 36.686,52 | R\$ 36.686,52 | | | mai/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 19580.57052.300604.1.3.01-0043 | R\$ 43.810,50 | R\$ 43.810,50 | | | mai/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 01217.12496.141004.1.7.01-0667 | R\$ 12.575,31 | R\$ 12.575,31 | | | jun/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 13891.22517.141004.1.7.01-6936 | R\$ 45.050,09 | R\$ 45.050,09 | | | jun/04 |
| ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA | 2484 | 03496.70620.270504.1.3.01-8072 | R\$ 44.107,07 | R\$ - | | R\$ 44.107,07 | abr/04 |

Somando-se os valores das colunas “Reconhecido Despacho Decisório”, “Reconhecido Acórdão DRJ/BSB” e “Reconhecido em outro processo administrativo”, o montante total é exatamente o apresentado pela Recorrente na coluna “Valor Informado”, qual seja, R\$ 781.539,60.

Não há dúvidas, dessa forma, acerca da legitimidade do Saldo Negativo objeto do presente processo administrativo, devendo ser reconhecido o direito creditório por este Órgão Colegiado, para homologar a PER/DCOMP n.º 01312.48219.260307.1.7.02-4183, em razão do Saldo Negativo no valor de R\$ 30.469,45.

Nesse sentido, por concordar com os excertos acima transcritos e também por entender que haveria a possibilidade da aplicação do Parecer Cosit n.º 02/2018 para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, segundo o qual detém status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteadó.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista

que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF n.º 177: Súmula CARF n.º 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente também quanto ao ponto examinado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ/CSLL extintas por compensação. Assim, considerando o valor integral das estimativas extintas por compensação e o crédito de R\$ 4.255,88 a título de retenções de CSLL comprovadas pelo contribuinte, foi apurado o saldo negativo de CSLL no ano-calendário no ano-calendário de 2005, conforme segue

Assevera-se ainda, que a 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 aprovou a Súmula CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 em questão referente as estimativas

que compuseram a DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 em face do julgamento favorável no bojo do PAF 13884.905523/2008-53, para homologá-la integralmente até o limite do crédito disponível.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do AC 2004 é de R\$ 30.349,45, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa